



BNP PARIBAS

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO TREND ETF LBMA OURO FUNDO DE
INVESTIMENTO DE ÍNDICE INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ/MF Nº 37.985.763/0001-49 (“Fundo”)**

Pelo presente instrumento particular, o **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 (“Administrador”), na qualidade de administrador fiduciário do Fundo, com base no disposto no Artigo 30 da Instrução CVM n.º 359, de 22 de janeiro de 2002, decide alterar o regulamento do Fundo, a partir do dia 25 de outubro de 2024, conforme condições a seguir:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a edição da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM 175”), a qual passou a regular, a partir de 2º de outubro de 2023, a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento, revogando a Instrução CVM n.º 359, de 22 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Instrução CVM 359”), o Administrador que passa a ser considerado como “Prestador de Serviços Essenciais”, nos termos da RCVM 175, promoverá as alterações necessárias no regulamento do Fundo, de forma a adequá-lo à nova regulamentação.

O Administrador ressalta que a CVM expressamente dispensou as alterações abaixo listadas da deliberação dos Cotistas, por serem imprescindíveis para o próprio processo de adaptação à RCVM 175, e não impactarem nos atuais direitos e deveres previstos no regulamento:

- (a) atualizar as informações de atendimento ao cotista do Administrador;
- (b) reestruturar os temas do regulamento atual do Fundo, conforme redação anexa ao presente instrumento, com o consequente ajuste geral de linguagem e estrutura para atendimento da RCVM 175, qual seja: regulamento do Fundo, que contemplará as condições gerais, incluindo, mas não se limitando, aos Prestadores de Serviços Essenciais, Encargos e Assembleias Gerais e Especiais de Cotistas (“Regulamento”); e (b) anexo da classe única do Fundo (“Classe”) que contemplará as condições relacionadas a carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, à Política de Investimentos e Remuneração dos Prestadores de Serviços (“Anexo”);
- (c) em decorrência da reorganização referida no item (a) acima, reorganizar os direitos e deveres dispostos no Regulamento, sem impacto aos direitos já existentes dos Cotistas, visando acomodá-los na Classe, passando as cotas do Fundo detidas pelos Cotistas a serem cotas da Classe;



- (d) prever a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor por eles subscrito, com a consequente: (a) adaptação dos fatores de risco; (b) inclusão das disposições obrigatórias relacionadas a tal condição, inclusive, a possibilidade da insolvência da Classe no caso de patrimônio líquido negativo e os capítulos de Eventos de Avaliação e Liquidação; e (c) alteração da denominação do Fundo para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada", de forma que o Fundo e a Classe passarão a ser denominados como **"TREND ETF LBMA OURO FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR"** e **"TREND ETF LBMA OURO CLASSE DE ÍNDICE INVESTIMENTO NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LIMITADA"**, respectivamente;
- (e) prever a limitação das responsabilidades dos prestadores de serviços do Fundo e da Classe às respectivas atribuições conferidas pela regulamentação em vigor, pelo Regulamento, pelos contratos e acordos firmados entre cada um, bem como pelos parâmetros para aferição desta responsabilidade;
- (f) prever que as assembleias de cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico;
- (g) atualizar o rol de encargos para contemplar pelo menos aqueles expressamente previstos na RCVM 175;
- (h) reordenar os fatores de risco, de modo a: (a) prever no Regulamento os riscos gerais e aplicáveis indistintamente às classes do Fundo; (b) prever no Anexo os riscos aplicáveis à carteira de ativos e valores mobiliários da Classe, e detalhar os fatores de risco do Regulamento no contexto operacional da Classe; (c) contemplar fatores de risco adicionais associados às novas previsões normativas; e (d) adaptar ao novo padrão dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (i) incluir menção à Taxa Máxima de Global, a qual compreende também as taxas de administração e gestão cobradas no âmbito das classes de investimento em que a Classe investe;
- (j) incluir disposições tratando das novas estruturas trazidas pela RCVM 175, respeitadas as etapas de vigência previstas na regulamentação, notadamente: (a) a possibilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais criarem novas classes e subclasses, desde que não restrinjam os direitos atribuídos aos Cotistas, bem como disposições relativas à extinção, liquidação e encerramento destas; e (b) a previsão de que as classes do Fundo, nos termos do Código Civil, contarão com patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos;
- (k) promover outros aprimoramentos em decorrência do novo padrão de regulamento utilizado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, visando inclusive, mas não limitadamente, excluir as informações que eram exigidas pela Instrução CVM 359 (e deixaram de o ser pela RCVM 175); e

Dessa forma, o Regulamento do Fundo consolidado com a alteração acima passará a vigorar conforme



BNP PARIBAS

redação anexa ao presente instrumento. O Administrador ratifica todos os demais termos e condições do regulamento do Fundo que não foram objeto de alteração por meio deste instrumento.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Administrador